



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.606, DE 2004

(Do Sr. Gerson Gabrielli)

Revoga o art. 30 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

DESPACHO:

APENSE-SE ESTE AO PL-3518/2004.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Esta Lei altera a legislação tributária federal que trata da retenção na fonte de tributos federais.

Art. 2.º Fica revogado o art. 30 da Lei n.º 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Desde o final de 2002, profundas alterações têm sido feitas na legislação tributária federal. Em especial, o Congresso Nacional, provocado pelo Poder Executivo, aprovou uma reformulação parcial do sistema tributário e a instituição de regimes não-cumulativos para as principais contribuições sociais administradas pela Secretaria da Receita Federal.

Paralelamente a essas reformas substanciais, outras mudanças no direito tributário positivo foram realizadas. Dentre elas, destaca-se as alterações nos mecanismos de retenção na fonte dos tributos federais. Com efeito, o art. 30 da Lei n.º 10.833, de 29/12/2003, ampliou bastante a obrigação, que recaía sobre as pessoas jurídicas, de reter impostos e contribuições da União.

Aumentando o rol de hipóteses em que se aplica a retenção de tributos, determina o sobredito dispositivo legal que as empresas, por ocasião dos pagamentos pela prestação de serviços de limpeza, conservação, manutenção, segurança, vigilância, transporte de valores, locação de mão-de-obra, assessoria creditícia e mercadológica, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber, bem como pela remuneração de serviços profissionais, devem reter na fonte a contribuição social sobre o lucro líquido (CSLL) e as contribuições para financiamento da seguridade social (COFINS) e para os programas de integração social e para formação do patrimônio do servidor público (PIS/PASEP).

Além disso, o já citado art. 30 da Lei n.º 10.833/2003 deixa claro que a obrigação de retenção na fonte incide sobre associações, inclusive entidades sindicais, federações, confederações, centrais sindicais e serviços sociais

autônomos; sociedades simples, inclusive sociedades cooperativas; fundações de direito privado; e condomínios edilícios.

Essas normas provocam grande prejuízo para a eficiência do sistema tributário. Por um lado, elas elevam os custos administrativos das empresas, o que produz reflexos negativos para as atividades econômicas em geral. Por outro lado, importam em procedimentos burocráticos inviáveis e desnecessários, que desviam a atenção dos gestores privados de seus afazeres principais, especialmente no caso das pequenas e médias entidades sem fins lucrativos.

Por isso, propomos que as obrigações adicionais criadas pelo art. 30 da Lei n.º 10.833/2003 sejam revogadas. Com isso, restaura-se a sistemática anterior, que, sem implicar prejuízo para a Fazenda Nacional, era mais equilibrada e racional.

Tendo em vista os relevantes objetivos sociais de que se reveste nosso projeto, estamos certos de que contaremos com o apoio de nossos ilustres Pares.

Sala das Sessões, em 19 de maio de 2004.

Deputado GERSON GABRIELLI

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 10.833, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2003

Altera a Legislação Tributária Federal e dá outras providências.

.....

CAPÍTULO II
DAS OUTRAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

.....

Art. 30. Os pagamentos efetuados pelas pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas de direito privado, pela prestação de serviços de limpeza, conservação, manutenção, segurança, vigilância, transporte de valores e locação de mão-de-obra, pela prestação de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber, bem como pela remuneração de serviços profissionais, estão sujeitos a retenção na fonte da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, da COFINS e da contribuição para o PIS/PASEP.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se inclusive aos pagamentos efetuados por:

I - associações, inclusive entidades sindicais, federações, confederações, centrais sindicais e serviços sociais autônomos;

II - sociedades simples, inclusive sociedades cooperativas;

III - fundações de direito privado; ou

IV - condomínios edilícios.

§ 2º Não estão obrigadas a efetuar a retenção a que se refere o caput as pessoas jurídicas optantes pelo SIMPLES.

§ 3º As retenções de que trata o caput serão efetuadas sem prejuízo da retenção do imposto de renda na fonte das pessoas jurídicas sujeitas a alíquotas específicas previstas na legislação do imposto de renda.

Art. 31. O valor da CSLL, da COFINS e da contribuição para o PIS/PASEP, de que trata o art. 30, será determinado mediante a aplicação, sobre o montante a ser pago, do percentual de 4,65% (quatro inteiros e sessenta e cinco centésimos por cento), correspondente à soma das alíquotas de 1% (um por cento), 3% (três por cento) e 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento), respectivamente.

§ 1º As alíquotas de 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) e 3% (três por cento) aplicam-se inclusive na hipótese de a prestadora do serviço enquadrar-se no regime de não-cumulatividade na cobrança da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS.

§ 2º No caso de pessoa jurídica beneficiária de isenção, na forma da legislação específica, de uma ou mais das contribuições de que trata este artigo, a retenção dar-se-á mediante a aplicação da alíquota específica correspondente às contribuições não alcançadas pela isenção.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
